



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.401

Rio Branco-AC, 23/11/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Marilete Vitorino de Siqueira**, Prefeita Municipal de Tarauacá, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

O presente processo foi objeto de manifestação ministerial às fls. 1269/1273 onde, considerando a revelia da Prefeita e da Contadora, opinei:

I – Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Município de Tarauacá, exercício de 2020, ante as desconformidades descritas nos itens 01 a 10 e 12 deste parecer, e;

II – Pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para apuração dos

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

subsídios pagos aos secretários municipais de Meio Ambiente e de Educação, além do pagamento a maior ao vice-prefeito.

Após o parecer deste *Parquet de Contas*, foram apresentadas as defesas de fls. 1277/1288 e 1340/1351, subscritas conjuntamente pelas Sras. Marilete Vitorino de Siqueira e Anazira Cássia da Silva Correia Palazzo, Prefeita e Contadora.

Relatório técnico de fls. 1493/1524 considerou que foram sanadas as irregularidades referentes à arrecadação do IPTU, divergência na inscrição de restos a pagar não processados, diferença entre o total dos ingressos com o total dos dispêndios no Balanço Financeiro Consolidado, não cumprimento do gasto mínimo de 25% da receita resultante de impostos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não comprovação dos subsídios pagos a dois secretários municipais, além do pagamento a maior ao vice-prefeito, e existência de saldo credor na conta “estoque”.

A inconsistência detectada no saldo conciliado, que apresentava uma diferença a maior de R\$ 1.169.377,34 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), após análise da documentação apresentada, passou a ter uma diferença de R\$ 9.010,24 (nove mil, dez reais e vinte e quatro centavos), referente a não confirmação do saldo financeiro da conta nº 624.032-2, do Fundo Municipal de Saúde.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Já as divergências no relatório de movimentação de almoxarifado e no inventário analítico dos bens móveis e imóveis, foram consideradas ressalvas ante o disposto na Portaria STN nº 548/2015.

Por fim, a divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas constantes do balanço financeiro, também foi considerada uma ressalva.

Desta forma, persistiram as seguintes impropriedades:

1. Déficit na execução Orçamentária, no total de R\$ 917.267,23 (novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), infringindo o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48. “b”, da Lei nº 4320/64;
2. Ausência de inscrição de dívida ativa referente ao IPTU no último exercício, infringindo os art. 36 § 2º e 85 da Lei nº 4.320/64;
3. Divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas constantes do balanço financeiro, no valor de 202,33 (duzentos e dois reais e trinta e três centavos), infringindo o art. 85 e art. 103 da Lei nº 4.320/64;
4. Ausência de confirmação do saldo financeiro da conta nº 624.032-2, do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 9.010,24 (nove

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

mil, dez reais e vinte e quatro centavos), infringindo os arts. 83, 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;

5. Existência de saldo credor na conta “dívida ativa de curto prazo” no balanço patrimonial, infringindo os arts. 85 e 105 da Lei nº 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição;

6. Divergência do relatório de movimentação de almoxarifado com a relação de empenhos, infringindo os arts. 85 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013, e;

7. Divergência na atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis quando em comparação com a variação apresentada no balanço patrimonial e a relação das despesas liquidadas no período, infringindo os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Recebi o feito eletronicamente em 09/10/2023.

As defesas conseguiram sanar parcialmente as irregularidades inicialmente apontadas, contudo, em relação ao posicionamento do Auditor, deixo de acompanhar o pedido de abertura de tomada de contas especial para apurar a diferença verificada, ante o valor diminuto a ser comprovado, o qual não justifica uma nova demanda e uma maior dilação instrutória.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a recente decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina:

I – Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Município de Tarauacá, exercício de 2020, ante as desconformidades descritas nos itens 01, 02, 04 e 05 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br